



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURÍDICO 04/2021 15 de fevereiro de 2.021

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 08/2021**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre a permissão do Município de Querência para instalação do Loteamento denominado "Residencial Primavera" na área urbana da cidade e dá outras providências."

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do "Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021 que Dispõe sobre Autorização para instalação de loteamento na Cidade de Querência, denominado Residencial Primavera com área de 120.123,00 m² (cento e vinte mil, cento e vinte e três metros quadrados).

O projeto veio instruído dos seguintes documentos:

- 1- Justificativa;
- 2- Consulta Prévia aprovada;
- 3- Matrícula atualizada do imóvel;
- 4- Memorial Descritivo;
- 5- Projeto Arquitetônico;
- 6- ART da Obra;
- 7- TRT OBRA/ SERVIÇO;
- 8- Carta de Resposta a solicitação de disponibilidade de energia;
- 9- Carta de Resposta a solicitação de disponibilidade de Água
- 10- Carta de Viabilidade coleta de lixo;
- 11- Certidão Negativa Municipal;
- 12- Minuta do Contrato de Compra e Venda;
- 13- Licença Prévia SEMA;
- 14- Licença de Instalação SEMA;
- 15- Cronograma Físico e Financeiro da Obra;
- 16- Minuta do Termo de Caução;
- 17- Memorial descritivo para tratamento esgoto doméstico;
- 18- Memorial De Cálculo De Pavimentação E Drenagem Superficial
- 19- Memorial_projeto_abastecimento_de_agua;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica Legislativo

2

- 20- Projeto da rede_e_distribuicao_de_agua;
- 21- Projeto Elétrico;
- 22- Projeto de Pavimentação;
- 23- Projeto Levantamento Planaltimétrico;
- 24- 02 Avaliações imobiliárias;

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência – RICQ verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, e por esse motivo, a proposta não merece sofrer quaisquer reparo para adequá-la à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: Pois bem, pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca a devida autorização legislativa para instalação de loteamento na zona urbana do município de Querência, cujo memorial descritivo do empreendimento indica tratar-se de Parcelamento urbano com destinação residencial e comercial, constituídas de Conjunto de 15 (quinze) quadras, com dimensões de lotes variáveis para fins comerciais e residenciais, que totalizam 120.123,00 m² (cento e vinte mil, cento e vinte e três metros quadrados,

Calha frisar que a matéria em análise esta contida dentro das atribuições de política municipal de organização e funcionamento da cidade, por força do inciso III do paragrafo único do artigo 195, da Constituição Estadual¹ e art. 80, V da LOMQ.

Os Loteamentos ou parcelamento do solo são fator indutor do crescimento das cidades, uma vez cumpridas as exigências do Plano Diretor, Lei de uso e ocupação e Lei de parcelamento de solo permitindo o crescimento ordenado do município.

Ademais, loteamentos devidamente aprovados pela administração pública aquece o setor imobiliário local, atrai investimentos e promove mudanças benéficas no panorama urbanístico local.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo o objeto da proposta é a autorização para instalação do Loteamento Residencial Primavera, com área de 120.123,00 m² situado na Zona Urbana de Querência.

Para a aprovação de loteamentos no Município de Querência a que se observarem as regras constantes nos seguintes normas:

- a)** Zoneamento da sede do município e uso e ocupação do solo (Lei Complementar Municipal nº 103/2018);
- b)** Parcelamento do solo (Lei Municipal nº 1.133/2018);
- c)** Plano Diretor (Lei Complementar Municipal 102/2018) e;
- d)** Código de Meio Ambiente Municipal (Lei Complementar Municipal 55/2012)

Perlustrando os autos, verifica-se que o Loteamento encontra-se dentro dos limites do perímetro de expansão urbana, de modo que o Plano Diretor vigente não traz nenhuma restrição para instalação de loteamentos naquele local.

Ademais, inexiste restrição para instalação de loteamento na área em apreço em nosso arcabouço jurídico.

¹ Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública
Municipal; (Constituição Estado de Mato Grosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

4

NO TOCANTE AO PROCESSO LEGISLATIVO, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão, uma vez instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação, devendo esta dar-se por meio simbólico. Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade;
- b) Comissão de **Urbanismo e Regularização Fundiária do Município** (art. 357, VI R.I)

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 15 de fevereiro de 2.021.



Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39